



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 116/64

DOCUMENTO Nº 1 863/64

ARTIGO 1º- A partir de 1º de janeiro de 1 965, fica instituída a tributação móvel dos impostos, taxas e emolumentos municipais, com base no salário-mínimo da região.

§ ÚNICO - Excluem-se desta obrigatoriedade:

- a) o impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos";
- b) o impôsto de jogos e diversões, e
- c) a taxa de melhoramento público, cuja arrecadação será efetuada de acôrdo com o valor do material e mão-de-obra de empregados, acrescida da taxa de administração e dos juros previstos em lei.

ARTIGO 2º- O Poder Executivo elaborará ainda neste exercício, o mapa dos valores imobiliários de todo o Município, dividido por zonas tributáveis, para efeito de lançamento e arrecadação.

§ 1º - O mapa dos valores imobiliários, para conhecimento dos contribuintes, será publicado na imprensa.

§ 2º - Os valores imobiliários, apurados de acôrdo com êste artigo, só poderão sofrer alterações até o máximo de

/OCS

Proc. 230/64



Câmara Municipal de São Vicente

20% (vinte por cento), anualmente, a partir do exercício de 1 966.

ARTIGO 3º- Até o dia 30 de setembro deste exercício, o Prefeito Municipal submeterá à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei, no qual constem tabelas de impostos, taxas e emolumentos, de acordo com a conversão autorizada por esta lei.

ARTIGO 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martin Afonso de Souza, em 28 de julho de 1 964.

aa) SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA

ANGELINA PRETTI DA SILVA

DANTE CECCHI.

/OCS